

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2009**

“Autoriza o Poder Executivo a disciplinar a permissão de uso de espaço público para publicidade através da doação e manutenção de placas denominativas para logradouros públicos, dando outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso de espaço público para publicidade, com encargos de doação e de manutenção de placas denominativas para os logradouros públicos do Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

§ 1º – Para que haja uma padronização das placas denominativas previstas no caput, as mesmas deverão ter seus cantos arredondados, com medida de quatrocentos milímetros de comprimento por duzentos milímetros de altura, com quatro furos de quatro milímetros, sendo um em cada canto da placa a dois centímetros do vértice de noventa graus.

§ 2º – A espessura das placas deverá ser de bitola vinte e quatro com espessura mínima da película de quarenta micras.

§ 3º – A informação da denominação do logradouro público deverá ocupar setenta por cento do espaço da placa e a denominação da entidade privada ou pública permissionária deverá ocupar os outros trinta por cento restantes.

**Art. 2º** - A autorização a que se refere o artigo 1º desta lei deverá ser expressa, por meio de termo de convênio e cooperação, o qual estabelecerá as condições da Permissão.

**Art. 3º** - Os espaços públicos a serem utilizados para publicidade referem-se aos logradouros públicos, ficando autorizada a fixação de placas com os nomes de avenidas, ruas, travessas e praças, com os nomes dos permissionários, podendo figurar as pessoas jurídicas de direito público ou privado, entidades de classe, associações, sindicatos e ONG's, desde que legalmente constituídas.

**Art. 4º** - Havendo necessidade de manutenção ou troca das placas denominativas, ficarão as despesas por conta dos permissionários, que serão notificados pelo Poder Executivo para as devidas providências.

**Parágrafo único** – caberá à Secretaria Municipal de Planejamento a fiscalização das respectivas placas denominativas instaladas pelos permissionários, depois de celebrado o convênio.

**Art. 5º** - As placas denominativas instaladas pelos Permissionários, automaticamente serão incorporadas ao patrimônio público municipal, não acarretando nenhuma espécie de ônus ao Município.

**Art. 6º** - Ficam expressamente vedadas:

I – a instalação de placas denominativas nos logradouros públicos sem a prévia autorização do Poder Executivo, em especial àquelas que poderão causar alteração ou supressão parcial ou total de marcos, divisas, obeliscos, monumentos, bustos ou similares, placas sinalizadoras de trânsito;

II – propagandas de bebidas alcoólicas, cigarros, e também àquelas que contenham dizeres e imagens atentatórios à moral e aos bons costumes;

III – placas de grande porte, fixadas nas calçadas das esquinas dos logradouros públicos, as quais poderão prejudicar o acesso e locomoção dos portadores de necessidades especiais.

**(Fls. 3 - PROJETO DE LEI Nº /2009)**

**Art. 7º** - A presente lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 17 de março de 2009.

---

**ANIZIO TAVARES**

-Presidente-

**(Fls. 4 - PROJETO DE LEI Nº /2009)**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa contemplar pessoas jurídicas de direito público e privado, entidades de classe, associações, sindicatos e ONG's, desde que legalmente constituídas, para que possam através da instalação de placas denominativas, fazer propaganda de seus produtos e serviços.

Com isso, o Município também será beneficiado, uma vez que as despesas decorrentes da instalação e manutenção das respectivas placas correrão por conta dos permissionários, no entanto, os logradouros públicos do Município ficarão devidamente identificados.

Por ser um benefício que atingirá além do Município, a população de nossa cidade e pessoas de outras localidades, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 17 de março de 2009.

---

**ANIZIO TAVARES**

-Presidente-

Parágrafo primeiro – Para que haja uma padronização das placas denominativas previstas no caput, as mesmas deverão ter seus cantos arredondados, com medida de quatrocentos milímetros de comprimento por duzentos milímetros de altura, com quatro furos de quatro milímetros, sendo um em cada canto da placa a dois centímetros do vértice de noventa graus.

Parágrafo segundo – A espessura das placas deverá ser de bitola vinte e quatro com espessura mínima da película de quarenta micras.

Parágrafo terceiro – A informação da denominação do logradouro público deverá ocupar setenta por cento do espaço da placa e a denominação da entidade privada ou pública permissionária deverá ocupar os outros trinta por cento restantes.